



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-39.2014.815.0251

RELATOR : DES. JOSÉ RICARDO PORTO
Apelante : Consórcio Nacional Honda LTDA
Advogado : Ana Carolina Freire Tertuliano
Apelado : Kaique Araújo de Figueiredo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, PORQUANTO NÃO INTERPOSTO RECURSO APROPRIADO EM FACE DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PRECLUSÃO OPERADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

Tendo sido a parte autora intimada para emendar a exordial, age com acerto o Juiz ao indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inércia, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil.

Não é possível adentrar na discussão sobre o acerto da decisão que determinou a emenda, visto que para isto deveria a parte autora ter interposto recurso no momento apropriado, o que não ocorreu, gerando preclusão.

VISTOS.

Cuida-se de ação de busca e apreensão interposta pela **Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA** em face de **Kaique Araújo de Figueiredo**, requerendo a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária, em razão da inadimplência do promovido no contrato firmado sob o nº 0.001.052.138B/11.

Às fls. 25, o Magistrado de origem determinou a emenda da exordial, no prazo de 10 dias, para que a parte autora comprovasse a notificação necessária à demonstração da mora do devedor, *“a qual deverá ser remetida ao endereço constante no contrato, ou, em caso de endereço diverso, seja recebida pessoalmente pelo requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial”*.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte promovente, conforme certidão de fls. 28.

Sobreveio sentença, às fls. 29/30, na qual o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ante a inércia da demandante em emendar à exordial.

Às fls. 33/38, a requerente interpôs recurso apelatório, aduzindo que o requisito exigido pelo Magistrado, qual seja, notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato, não se encontra previsto no Decreto Lei nº 911/69.

Ademais, afirma que a mora do devedor restou caracterizada, bem como que preencheu todos os pressupostos essenciais à propositura da presente lide, não devendo prosperar a sentença de indeferimento da ação, a qual prejudica em demasia o Consórcio promovente, beneficiando o apelado inadimplente.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da sentença.

Ausência de contrarrazões.

É o relatório. DECIDO

A despeito das argumentações expostas pela apelante, tenho que razão não lhe assiste.

Com efeito, observa-se que foi determinada a emenda da inicial, fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora trazer os autos a notificação extrajudicial necessária à demonstração da mora do devedor, a qual deverá ser remetida ao endereço constante no pacto ou recebida pessoalmente pelo requerido.

Não obstante a intimação, a recorrente quedou-se inerte, conforme certidão de fls.28.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que o *caput* e o parágrafo único, do art. 284, do CPC, assim dispõem:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o Juiz indeferirá a petição inicial".

No caso, está claro que a requerente foi intimada para emendar a inicial, mas não o fez, impondo-se a aplicação do parágrafo único, do artigo 284, do CPC.

Neste norte:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE. AUSÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. Nos termos da jurisprudência do e. STJ, a petição inicial do mandado de segurança é passível de emenda, conforme previsão nos arts. 283 e 284 do CPC. Uma vez que a magistrada entendeu que os apelantes não haviam juntado com a inicial todos os documentos necessários para fins de existência de prova pré-constituída, deveria ter aberto prazo para emenda da inicial, com a juntada dos documentos comprobatórios do direito líquido e certo e, somente após decorrido o prazo, diante da inércia da destes, seria possível o indeferimento da petição inicial. (TJMG; APCV

1.0024.14.051398-7/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 26/08/2014; DJEMG 09/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EMENDA FACULTADA. INÉRCIA DA PARTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. *Uma vez não atendida a determinação de emenda à inicial no sentido de juntar cópias de peças do processo executado sob pena de extinção, em especial da inicial e dos documentos que a instruem, cabe ao magistrado indeferir a petição inicial e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I do código de processo civil.* 2. *Hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I e IV e 284 do código de processo civil, que não se confunde com a extinção do feito por abandono, prevista no artigo 267, III do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, necessidade de intimação pessoal, eis que a publicação em nome do advogado constituído nos autos é o quanto basta. Precedentes.* 3. *Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 0023557-66.2008.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler; DEJF 27/05/2014; Pág. 190)*

42010654 - MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA INICIAL. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. *Concedido o prazo para emenda da inicial e certificada a inércia, só resta o indeferimento da inicial, pois não satisfaz os requisitos legais.* 2. *Indefiro a inicial.* 3. *Sem custas. (TJAC; MS 0000251-29.2013.8.01.9000; Ac. 7.939; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz Leandro Leri Gross; DJAC 28/03/2014; Pág. 62)*

Necessário registrar que a discussão sobre a necessidade ou não da emenda da inicial, no sentido de que a notificação extrajudicial direcionada ao endereço constante no contrato firmado não é requisito essencial à propositura da busca e apreensão, não pode ser examinada, eis que a decisão se tornou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no momento apropriado.

Não se pode apreciar, ante a inércia da apelante, se a decisão proferida, que determinou a emenda, é correta e/ou necessária; a única questão que deve ser examinada neste momento é se houve ou não o cumprimento da determinação, e isto, conforme visto, às fls. 28, não ocorreu.

Ora, acaso quisesse discutir o decisório que determinou a emenda, deveria ter se insurgido contra ele a tempo e modo, através da interposição de agravo de instrumento, o que não se verificou, tornando-se preclusa a possibilidade.

Destarte, ultrapassado o momento processual adequado para a prática do ato, a parte não poderá praticá-lo posteriormente, conforme disposto no artigo 183, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

No caso, é evidente a ocorrência da preclusão, pois a recorrente foi intimada a realizar um ato, mantendo-se inerte.

Não é possível, segundo a legislação processual civil, que a marcha processual seja interrompida para que a parte realize ato cuja prática deveria ter ocorrido em momento anterior. Sem o instituto da preclusão, o processo nunca findaria e o conflito de interesses levado à apreciação do Judiciário seria infinito, com o retorno para a prática de um ato anteriormente preterido pelas partes.

Se a promovente não concordava com a determinação do Magistrado, deveria ter se insurgido contra a decisão, interpondo o recurso apropriado, o que efetivamente incoorreu.

A partir do momento em que a parte não cumpre uma determinação e nem se insurge contra o que restou imposto, passa a se sujeitar ao entendimento aplicável em razão da desídia.

Esse é o posicionamento deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. MANUSEIO DE APELAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NOS AUTOS RESULTOU EM PRECLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPREGAR A FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PROVIMENTO NEGADO. Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento. (TJPB; AgRg 0000495-64.2010.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 23/10/2014; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e danos morais. Determinação para emendar a inicial. Não observância. Pedido de extinção do feito. Extinção decretada, a teor do art. 267, VIII do CPC. Inconformidade com a condenação em custas e despesas processuais. Preclusão temporal configurada. Manutenção do decisum. Desprovimento do apelo. A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão. O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, implica na preclusão temporal. (TJPB; AC 200.2010.020019-1/001; Segunda Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 03/06/2011; Pág. 10)

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. Ausência de intimação em nome do advogado da parte. Prejuízo. Inocorrência. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief. Rejeição. O processo é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas e do prejuízo, de modo que os atos processuais não são um fim em si mesmo, mas um meio para alcançar o objetivo final, havendo nulidade dos atos apenas quando tal objetivo não for alcançado ou haja prejuízo para uma das partes na prática do ato. A publicação da nota de foro em nome de outro advogado não gera nulidade processual quando corretas as demais informações, e a prática do ato alcançou o seu objetivo de informar à parte sobre a decisão do magistrado. Apelação cível. Embargos de terceiros recebidos como ação declaratória de nulidade. Posição tomada em decisão interlocutória. Unirrecorribilidade. Agravo de instrumento. Não interposição. Preclusão consumativa. Litisconsórcio passivo necessário. Determinação de emenda à exordial. Inércia. Indeferimento da inicial. Extinção da ação. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença mantida. Condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Concessão da justiça gratuita. Reforma neste ponto. Provimento parcial. O sistema recursal é regido pelo princípio da unirrecorribilidade, através do qual para cada decisão existe um único tipo de recurso. Contra decisão interlocutória cabe agravo de instrumento em dez dias, findos os quais haverá preclusão consumativa. Determinada a emenda à inicial. Diante da necessidade de inclusão dos litisconsortes passivos necessários na lide. Sem que tenha

havido manifestação do demandante, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, aplicando-se o art. 284, parágrafo único do CPC. Requerido e concedido o beneplácito da justiça gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJPB; AC 200.2008.034075-1/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 10/12/2010; Pág. 13)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovimento do recurso. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB; AC 200.2004.049376-5/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/10/2010; Pág. 9)

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO. EMENDA À INICIAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA ADITAMENTO. OMISSÃO. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Apelação. I. Falta de intimação pessoal da parte. Desnecessidade. Entendimento do STJ. II. Questionamentos sobre o descabimento dos aditamentos determinados. Preclusão. Matéria que deveria ter sido discutida em oportunidade perdida. Desprovimento do recurso. Manutenção do decisum. I. "é desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC". (RESP 1074668/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 06/11/2008, dje 27/11/2008). II. Preceitua o artigo 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". (TJPB; AC 025.2009.003.878-4/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 14/05/2010; Pág. 9)

Importante consignar, por fim, que inexistiu violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a configurar o cerceamento de defesa, eis que em nenhum momento a apelante foi obstada de discutir a questão, tendo exercido regularmente o direito de devolver a matéria ao exame deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Registro, ainda, a impossibilidade de análise do mérito da celeuma, ou seja, a caracterização ou não da mora do devedor, a permitir a busca e apreensão, eis que tal matéria sequer foi apreciada pelo juiz *a quo*, e o exame nesta Corte configuraria supressão de instância, o que não se admite.

Ademais, desnecessária a intimação pessoal da própria parte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Intimação do autor para apresentação do contrato de financiamento. Inércia. Extinção do processo sem resolução de mérito. Princípios da instrumentalidade das formas, economia, celeridade processuais e aproveitamento dos atos. Respeito à razoável duração do processo. Precedentes desta corte de justiça e tribunais pátrios. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. (...) não atendida a determinação de emenda da petição inicial, cumpre ao juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial (art. 267, I, do cpc). Não é necessária a intimação pessoal da parte para que seja extinto o processo nessa hipótese, que não se confunde com aquela posta no art. 267, § 1º, CPC (stj, 1 turma, RESP. 703.998/rj, Rel. Min. Luiz fux, j. Em 11.10.2005, DJ. 24.10.2005, p. 198). (tjpb; AC 200.2008.046.130-0/001; Rel. Des. José di lorenzo serpa; djpb 30/09/2010; pág. 6). **Não é necessária a intimação pessoal do autor para a extinção do processo por inépcia da inicial. A intimação do advogado deve ser feita mediante simples publicação no órgão oficial, consoante art. 236, do código de processo civil. “(...) os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual não se prestam a escudar o comportamento desidioso das partes. O processo deve caminhar para frente, não podendo se prolongar indevidamente, sob pena de se afrontar outro princípio, este com assento constitucional, o da celeridade processual. Recurso conhecido e não provido.”** (tjdf; rec 2010.11. 1.005388-5; AC. 583.854; sexta turma cível; rel^a des^a ana maria duarte amarante brito; djdfte 11/05/2012; pág. 211). (TJPB; AC 0122688-64.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 17/02/2014; Pág. 9)*

AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INÉPCIA DA INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELO FUNDAMENTADO NA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, INCISO I E 284 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. **Segundo reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a extinção do feito, sem resolução de mérito, em decorrência da inépcia da inicial, independe de intimação pessoal da parte, desde que previamente oportunizada a emenda da exordial (CPC, art. 284).** A Súmula nº 240 do STJ, que prevê a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por abandono do autor, não se aplica ao caso em tela, vez que o processo foi extinto por indeferimento da petição inicial. Não merece censura a decisão que, com base em jurisprudência dominante de Tribunal Superior, tranca monocraticamente recurso de apelação cível nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB; AGInt-AC 009.2007.000679-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 16)

Deste modo, como a autora foi intimada para proceder à emenda da inicial, nos termos determinados, mas permaneceu inerte, tenho que a sentença proferida pelo MM. Juiz singular deve ser mantida conforme proferida.

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 R